



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

De: Procuradoria e Consultoria

06/01/2015

Para: Presidência

Objeto: APRECIÇÃO DO RECURSO NO PREGÃO N. 15/2014- CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO, COM CESSÃO DE DIREITO DE USO E MANUTENÇÃO DE UM SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO.

RECORRENTE: Licitante 01: Thema Informática, nos termos das razões do recurso anexo, entregues tempestivamente no prazo legal.

RECORRIDA: Licitante 02 – Citta Inteligência em Gestão Pública, a qual apresentou contrarrazões também dentro no prazo legal.

DO RELATÓRIO E PARECER JURÍDICO

A sessão do Pregão 15/2014, ocorrida aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze, teve duas participantes que foram credenciadas ao certame, conforme previsão do edital:

8.2 Após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas proponentes, a Pregoeira não mais aceitará novos participantes, assim, será aberta a sessão, dando início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Financeira e os Documentos de Habilitação.

A proposta da licitante 01, ora recorrente, foi de R\$ 189.600,00 para 12 meses de contrato, correspondendo a R\$ 15.800,00 do item A. Em relação aos itens B, C e D, a referida licitante apresentou proposta de valor "zero". (Registre-se que a empresa é a atual responsável pelo sistema integrado de gestão da Câmara Municipal).

A proposta ofertada inicialmente pela licitante 02, ora recorrida, totalizava R\$ 144.000,00. Quanto aos itens B, C e D, o valor proposto foi de R\$ 6.000,00 para cada item.

Por conseguinte, foi atendido o item 8.3 CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS, o qual previa: a) Serão classificadas, a critério da Pregoeira as propostas de menor preço e as propostas em valores sucessivos e superiores até 10% à proposta do menor preço, para participarem dos lances verbais.



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Iniciada a fase de lances, a Recorrente, embora com valor superior aos 10% (dez por cento) da proposta de menor valor, não apresentou nenhum lance, ratificando a proposta no valor de R\$ 189.600,00.

Já a Recorrida, renunciou ao recebimento dos valores referentes aos itens B, C e D, configurando "valor zero". Diante disso, o valor mensal para o item A ficou em R\$ 9.000,00, totalizando nos doze meses R\$ 108.000,00.

A recorrente em suas razões, primeiramente recorre pelo valor ao qual se findou os itens B, C e D da licitante 02, ou seja "zero". Salienta-se que "zero" foi a proposta para os itens B, C e D de ambas as empresas. Em sua argumentação cita como fundamento o art. 44, § 3º da lei 8666/93, com a seguinte redação:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ocorre que pela análise do próprio dispositivo citado, temos igual situação ocorrida com a licitante recorrente: ambas as propostas nos itens B, C e D finalizaram com o valor zero.

Salienta-se, outrossim, que tais itens referem-se sucessivamente a: Implantação e Conversão, Treinamento e Migração do sistema, ou seja, a exceção prevista à parte final do artigo supracitado e utilizado como argumentação da licitante recorrente (01) como suposto motivo possível à desclassificação da licitante recorrida (02). Basta ler a totalidade do parágrafo para verificar que ambas as licitantes poderiam "zerar" a proposta para tais itens, senão vejamos: "**exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**", em outras palavras, serão admitidas propostas de preços unitários "zero" quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Observa-se, portanto, economia significativa no valor de contratação a ser efetivado pela Licitante 02. Salienta-se, ainda, que o julgamento atendeu à disposição do item 8.5 DO JULGAMENTO:

"a) O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, obtido através do somatório do valor dos lances individuais dos lotes. "



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Na medida em que a Licitante 01 "abriu mão" da oportunidade de oferecer lances, conforme disposição do item 8.3, b e seguintes, mantendo a proposta inicial, não logrou êxito em ser a vencedora do certame.

Convém destacar, ainda, o disposto no item 8.3, f: "A desistência em apresentar lance verbal, quando convocada pela Pregoeira, implicará na exclusão da licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pela licitante, para efeito de posterior ordenação de propostas. "

No que se refere aos atestados de capacidade técnica fornecidos pela licitante 02, encontra-se em acordo com o solicitado, pois a licitante poderia tanto apresentar os dois atestados de capacidade técnica como apresentar a comprovação de experiência e, então, ter que juntar a documentação requerida para tal comprovação.

É oportuno destacar que Licitante 02 apresentou o Atestado da Prova de Conceito, emitido previamente pela Comissão Especial designada pela Portaria 0371.

Os excessos praticados nos processos de licitação, principalmente, relacionados às interpretações rigorosas que fogem aos Princípios Licitatórios, notadamente, admitir condições que comprometam o seu caráter competitivo e, ainda, um apego gramatical aos dispositivos informadores do edital de licitação, é um dos problemas correntes da prática licitatória.

Nesse enfoque, insta levantar as ponderações da doutrina de Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447)

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entendimento do renomado jurista:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º 5.418/DF).

É conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental (parágrafo único, art. 4º, da lei 8.666/93), no qual se observa o formalidade necessária



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública. Noutro extremo, o excesso de formalismo afasta concorrentes que são potenciais vencedores do certame. Reduzido o número de competidores, diminuída está possibilidade de se alcançar a melhor contratação para a Administração Pública (art. 3º, lei 8666/93), logo, a interpretação adequada é aquela que objetiva a ampliação da participação.

Enfim, formalismo não se confunde com formalidade, elemento que confere transparência e segurança jurídica ao procedimento de compra governamental. A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e não apenas selecionar a licitante que melhor cumpre o edital em seus formalismos.

Assim, devem ser rejeitadas as alegações da recorrente e mantida a decisão do certame, ante o respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público inerentes a licitação.

A proposta dos valores finais do certame tem comparativos dos serviços cobrados atualmente no mercado, tendo a comprovada eficiência pelos atestados de capacidade técnica dos municípios de Santo Antônio do Palma/RS e Prefeitura Municipal de Vanini/RS, docs. anexados ao processo.

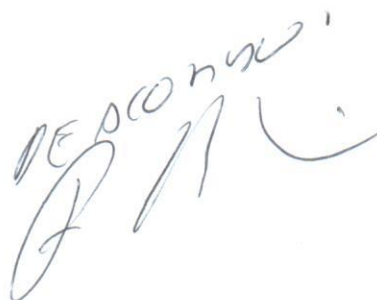
Pelos termos expostos, opinamos pelo improvimento do recurso da licitante 01, por inexistência dos descumprimentos editalícios por parte da Licitante 02 e pela adjudicação e homologação da proposta à licitante 02, pelo menor preço global, declarando-a, assim, vencedora do pregão 15/2015..

Consoante a previsão do item 10.1 do edital, submetemos o recurso a sua deliberação. É o parecer.

Canoas, 06 de janeiro de 2015.


Marcelo Cardoso da Silva
Procurador Jurídico
Mat. 4223


Letícia Vecentin Farias
Consultora Técnica Legislativa
OAB/RS 65.550


PEDRO HENRIQUE